



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

100

PG. P. 1422/11- RUSP
AFM

PROCESSO Nº: 2011.1.2380.62.8

INTERESSADO: Hospital Universitário

ASSUNTO: Licitação. Dispensa. Inteligência do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Contratação emergencial. Prestação de serviços de lavanderia hospitalar. Rescisão unilateral do ajuste anterior. Inexecução total.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1 – Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise da viabilidade da contratação, em caráter emergencial, da empresa **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A**, para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Expõe a Senhora Superintendente do Hospital Universitário, às fls. 66-68, os motivos pelos quais se mostra necessária a contratação em tais moldes. *In verbis*:

afm



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

102

Esclareço que tal contratação se faz necessária devido a problemas de cumprimento do contrato atual pela empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda. (...).

Seguindo as orientações desta procuradoria, iniciamos um novo processo licitatório através do processo 2011.1.2221.62.7, e estamos elaborando memorial descritivo. Entretanto para suprir o período necessário à conclusão do certame, como forma de suprir a execução dos serviços até a conclusão do novo processo licitatório, solicitamos autorização para contratação em caráter emergencial, devidamente justificada em virtude da urgência de atendimento e o risco da não prestação do serviço.

2 – Os autos encontram-se instruídos com:

- a) Documento da requisição de compra, fls. 02;
- b) Grade comparativa de preços, fls. 03;
- c) Pesquisa mercadológica com as empresas Hospitécnica, Hospclean, Atmosfera, fls. 04;
- d) Memorial descritivo, fls. 10-19;
- e) Documento da compra, fls. 20 e 73;
- f) Ato da dispensa de licitação, com correto fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, fls. 22;
- g) Proposta comercial da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, fls. 23/24;
- h) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 25;

Am



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

102

- i) Certificado de regularidade do FGTS (CRF), fls. 26 e 76;
- j) Situação cadastral no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, fls. 27-29;
- k) Consulta ao CADIN Estadual, fls. 30 e 78;
- l) Certidão do distribuidor cível, fls. 31;
- m) Atestados de capacidade técnica, fls. 32 e 33;
- n) Certidão negativa de débitos mobiliários, fls. 34;
- o) Inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, fls. 35;
- p) Licença para localização (alvará), fls. 36;
- q) Ata da Assembléia Geral Extraordinária e Estatuto Social atualizado, fls. 37-59;
- r) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, fls. 60;
- s) Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, fls. 61;
- t) Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, fls. 62;
- u) Justificativa técnica da contratação, fls. 66-68;
- v) Documento da reserva de verba, fls. 71;
- w) Consulta ao *site* de Sanções Administrativas, fls. 77;
- x) Minuta contratual, fls. 79-96.


3



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

103

3 - Dentre as hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, destacamos o disciplinado em seu inciso IV, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4 - O Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta, descreveu, na Decisão nº 347/94, os requisitos para a possibilidade de contratação direta de empresas sob o fundamento do Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93:

a) além da adoção das formalidades previstas no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa, preconizado no art. 24, IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do

Assinatura manuscrita em tinta preta.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

104

agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantidades tecnicamente apuradas, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

5 - Pelo teor do que foi exposto pelo Hospital Universitário às fls. 66-68, parece-nos que a celebração do contrato sem realização prévia de licitação encontraria fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Isso porque:

a) Mesmo que admitida a contratação pelo que comumente se refere como "emergência fabricada", a situação emergencial não se originou de desídia administrativa ou má gestão de recursos por parte da Universidade.

Com efeito, nos moldes do que atestam os documentos que instruem os presentes autos e também o Processo RUSP 2011.1.8172.1.6, no decorrer da vigência do Contrato HUUSP nº 34/2009, resultante do Pregão nº 58/2009, celebrado com a empresa Chancellor Lavanderia Ltda., originalmente objetivando a prestação de serviços de

JSM



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

105

lavanderia hospitalar, foram constatados inúmeros problemas relativos a: (i) falta de roupas, (ii) cheiro desagradável, (iii) presença de peças com sujidades sanguinolentas, serosas, saponáceas e gordurosas, (iv) técnica de empacotamento incorreta, (v) técnica de dobradura incorreta, (vi) atraso dos caminhões de entrega, (vii) roupas queimadas, avariadas, destruídas e extraviadas e (viii) não comparecimento a visitas agendadas no CME.

Esgotadas as tentativas de solução dos problemas, verificou-se uma situação de completa impossibilidade de manutenção do ajuste, motivo pelo qual os autos do Processo RUSP 2011.1.8172.1.6 foram enviados a esta Procuradoria, com solicitação de orientação acerca do correto procedimento de rescisão unilateral. Na ocasião, emitimos o Parecer PG.P. 1419/11 (v. cópia anexa), que opinava pela legalidade da rescisão do contrato e da aplicação de sanções administrativas à contratada.

b) Conforme expõe a Senhora Superintendente do Hospital Universitário às fls. 66-68, apesar da rescisão unilateral do contrato em curso estar sendo providenciada, é absolutamente inviável que a Universidade permaneça sem a prestação de serviços de lavanderia hospitalar.
In verbis:

A lavanderia hospitalar tem o objetivo de transformar toda a roupa suja contaminada utilizada no hospital em roupa limpa. Esse processo é extremamente importante para o bom funcionamento do hospital em relação à assistência direta ou indireta prestada ao paciente.

Lembramos ainda que a falta de roupas hospitalares higienizadas pode levar à suspensão de cirurgias agendadas, a impossibilidade de realizar as cirurgias de emergência e a

6



desmarcação de exames de diagnóstico, as falhas no abastecimento do enxoval de roupa hospitalar (como aventais cirúrgicos, lençóis, campos cirúrgicos entre outros) causa prejuízos aos pacientes atendidos por esta instituição gerando a impossibilidade de realização de cirurgia de emergência, retrabalho administrativo para o reagendamento de exames e cirurgias eletivas, além da elevação dos custos hospitalares.

A descontinuidade desta prestação de serviço impossibilita as atividades hospitalares o que implica na suspensão de serviços prestados por este hospital à comunidade. (grifamos)

c) A contratação da empresa **ATMOSFERAGESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A**, que ofereceu o menor preço, é meio apto a neutralizar o gravoso risco de prejuízo decorrente da falta de prestação dos serviços de lavanderia hospitalar.

6 – Quanto à regularidade formal do procedimento de contratação, observa-se que os autos foram devidamente instruídos com justificativa técnica contendo as razões da contratação emergencial.

No mesmo sentido, foi realizada a devida pesquisa de preços, sendo selecionada para celebrar o ajuste a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração (menor preço).

Ainda, de acordo com as certidões que instruem os autos, a empresa a ser contratada demonstra regularidade fiscal e aptidão para realizar os serviços.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

207

7 – Quanto à análise da minuta contratual às fls. 79-96, observamos que, por ocasião do retorno dos autos ao Hospital Universitário, as seguintes alterações deverão ser providenciadas:

- a) Às fls. 79, corrigir o erro de digitação na redação do item 3, conforme marcação a lápis;
- b) Às fls. 80, eliminar a vírgula da redação do item 3.15, conforme marcação a lápis;
- c) Às fls. 81, eliminar o parágrafo primeiro, uma vez que o artigo 24, inciso IV prescreve que é “vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

No mais, a minuta não merece reparos.

8 – Pelo exposto, somos pelo encaminhamento preliminar dos autos ao Hospital Universitário, para as providências apontadas no item 7, e, após, ao Departamento de Finanças, para análise financeira. Verificada a regularidade dos autos, os autos poderão seguir ao Gabinete do M. Reitor, para ratificação do ato da dispensa às fls. 22, nos moldes do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

É o que cabia observar, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 23 de maio de 2011.

Adriana Fragalle Moreira
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

de acordo.

PS, 24.05.2011
Hamilton de Castro
Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

Aprovo o Parecer.

Do Hospital Universitário,
mido depois ao DF.

Paraná 24/05/2011



ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Chefe